



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 082 /17 – CEFOR**

**Inclui inc. VII no caput do art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02) do Projeto de Lei em epígrafe identificado, o autor destaca que “O serviço público prestado pelas empresas privadas em nome do interesse público, delegado pelo Poder Público, não perde a característica de público tão só pelo fato de ser prestado por particular, haja vista a natureza essencialmente estatal de tais atividades administrativas”. Assevera que a cobrança de ISSQN nestes casos importaria dupla tributação e pugna pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara Municipal (fl. 07), que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Observou, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, disciplina requisitos de cumprimento obrigatório no que se refere à concessão de benefícios de natureza tributária.

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, acompanhando o entendimento exarado pela Procuradoria, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. (fls. 09-10).



**PARECER Nº 082/17 – CEFOR**

Sobreveio às fls. 11-17 voto em separado, exarado pelo Vereador Waldir Canal, membro da CCJ desta Casa, que, após analisar o parecer da Procuradoria, bem como o parecer de fls. 09-10, confeccionado pela Comissão de Comissão e Justiça, opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Propositura em análise.

Às fls. 19-20 dos autos tem-se o Parecer nº 107/16 de 02/08/16, aprovado por esta CEFOR em 09/08/16, opinando pela rejeição do Projeto.

Instadas a se manifestarem, a CUTHAB e a CEDECONDH opinaram pela rejeição da Propositura. (fls. 25-26 e fls. 28-29)

É o relatório.

Conforme parecer exarado anteriormente por esta CEFOR (fls. 19-20), muito embora a presente Proposta seja meritória e revestida de conteúdo social, a mesma não atende ao contido no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, motivo pelo qual não pode prosperar.

Desta forma, reportando-nos às razões anteriormente lançadas, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de julho de 2017.

  
**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11.08.17**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2532/15  
PLCL Nº 029/15  
Fl. 3

PARECER Nº 082/17 – CEFOR

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher